



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 03/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

**Iniciativa:** Fábio Donizete da Silva - Prefeito Municipal.

**Síntese:** Autoriza o Poder Executivo de Novais-SP, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras Providências.

### **1. Do relatório.**

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo Local, encaminhou o referido projeto de Lei que pretende a autorização legislativa para contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, dentro do programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento (FINISA) no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Na justificativa apresentada, o proponente expõe os motivos que ensejaram a proposição, especialmente pelo fato que tal crédito será destinado ao término da obra da Pró-Infância que há muito tempo encontra-se paralisada, aumentando assim, as vagas de Creche e Pré Escola.

Suscitou em suas justificativas a seguinte questão vejamos;

(...). Acrescenta-se à isso, o sério problema que o Município vem enfrentando com o Ministério da Educação – FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo convênio encontra-se expirado, e caso a obra não seja concluída, poderá o Município estar sujeito à devolução dos recursos obtidos através do Convênio, integralmente atualizados.

Destacou ainda, os moldes que se daria a contratação, tais como; os juros, carência, amortização e demonstrou a totalidade das parcelas.



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

Afirmou ainda, tratar-se de obras e bens permanentes necessários a boa oferta e a ampliação dos serviços públicos colocados a disposição de todos os munícipes.

Sendo, portanto, o breve relato.

## **2. Do parecer.**

### **2.1 - Da iniciativa**

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local, vejamos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, segundo o que se pode exprimir dos dispositivos acima é que, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 - Da constitucionalidade e legalidade**

A pretensão, como já se destacou alhures, é a autorização legislativa para a contratação de operação no montante de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinados na reforma e construção (creche - pré escola),



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

construção de um barracão (Pátio-Garagem), bem como, na aquisição de dois veículos, um caminhão caçamba basculante e o outro um ônibus.

O art. 29, inciso III, c/c §1º desse mesmo artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define a operação de crédito como sendo o *“compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”*

O projeto atende aos princípios intrínsecos previsto na legislação de regência, sendo dependente da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, e do atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições previstas na LRF, tudo em obediência ao artigo 32, §1º, também da LRF.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê também, as demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas, o que é o caso do FPM:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contra garantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contra garantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contra garantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2o No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

(...)

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Sendo assim, feitas estas considerações que devem ser observadas pelo Poder executivo quando da contratação, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.

Por outro lado, imprescindível torna-se, fazer saltar aos olhos, que tal projeto, embora legal e constitucional na forma, outras observações devem ponderar sua análise, tais como a vedação de contratação ao final de mandato do Chefe do Poder Executivo e, é que se passa a analisar.

### **2.3 – Dos limites e vedações para a contratação**

Neste diapasão, os limites e vedações para à contratação de operações de crédito, estão definidos no Capítulo VII da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (que trata da dívida e do endividamento), bem como, em regime complementar, pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, disciplina as vedações impostas ao administrador público.



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

Seguindo esta trilha, destaco o artigo 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, vejamos;

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (NR) (Redação dada ao caput pela Resolução SF nº 32, de 12.06.2006, DOU 13.07.2006 )

(...)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Portanto, pelo dispositivo elencado acima, embora o projeto seja revestido de legalidade e constitucionalidade na forma, s.m.j, a contratação de operação de crédito fica vedada dentro do período de 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 15, caput da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### **3. Conclusão.**

Nesse sentido, feitas tais considerações que devem ser observadas pelo Poder Executivo, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional, entretanto, o mesmo encontra-se prejudicado pelos limites e vedações estabelecidas no art. 15, caput da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, pelo que impede seu normal trâmite.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novais - SP, 09 de setembro de 2020.

**Renato de Freitas Paiva**

**Assessoria Jurídica**



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**Proposição analisada:** Projeto de Lei nº 03/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo de Novais-SP, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras Providencias.

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte, a Comissão de Finanças e Orçamento em conjunto com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 03/2020, de 28 de fevereiro de 2020 e, após amplo debate, deliberou-se o seguinte.

### **Da decisão da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Deixou-se consignado, que o projeto atende ao melhor do interesse público, bem como, pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, por não se vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite, sendo pela sua aprovação.

### **Da decisão da comissão de Finanças e Orçamentos**

Deixou-se consignado pela não aprovação do presente projeto, pois, embora o projeto seja revestido de legalidade e constitucionalidade na forma, a contratação de operação de crédito fica vedada dentro do período de 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 15, caput da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 03/2020, de 28 de fevereiro de 2020, será levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 18 de setembro de 2020.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Economia, Finanças e Orçam

Paulo Cesar Dias Pinheiro

Presidente

Claudinei Cáceres Gil

Presidente

Claudinei Cáceres Gil

Membro

Paulo Cesar Dias Pinheiro

Membro

Douglas André Freschi Cruz

Membro

Flávio Aparecido Simão

Membro